



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 591

(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a **CAPITAL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA.** - Estapar, inscrita no CNPJ sob n.º 72.605.140/0002-85, com sede na SCS Q. 6, Bloco A, salas 105/107, Edifício Bandeirantes, nesta capital – doravante denominada Estapar –, por seu representante legal, Sandstone Euriques Alves;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o estacionamento vem inserindo cláusula de irresponsabilidade em seus tickets;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, razão pela qual sua aplicação deve priorizar a interpretação sistemática, especialmente no que tange aos artigos 51, I, parágrafo primeiro, incisos I, II e III e 52, parágrafo primeiro, todos do CDC;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85 e 8.078/90, e na Lei Complementar nº 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Cláusula primeira: A CAPITAL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA.

- Estapar compromete-se a não mais inserir em seus contratos ainda que sob a forma de cartaz, placa ou em seus "tickets" cláusula isentando-o de responsabilidade em razão de furto ou roubo, bem como, de qualquer maneira, isentando-a de responsabilidade em razão de objetos ou pertences deixados no interior dos veículos ou de seus respectivos acessórios, ou incluindo entre as excludentes de responsabilidade caso fortuito ou força maior.

Cláusula segunda: O descumprimento pela CAPITAL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA. - Estapar da obrigação acima mencionada implicará multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

Cláusula terceira: Caso a CAPITAL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA. - Estapar venha a utilizar o dispositivo contratual mencionado na cláusula primeira deste TAC, durante os próximos noventa dias, arcará com multa no valor de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais), a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

Cláusula quarta: O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

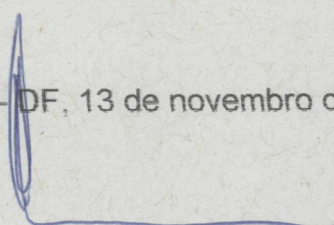


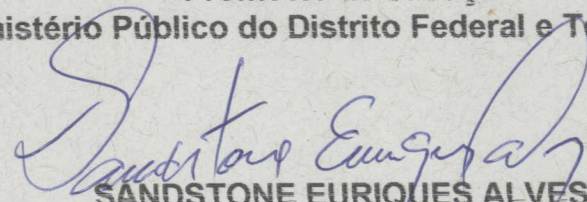
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Cláusula quinta: a cláusula segunda começará a vigorar em 90 (noventa) dias e a cláusula terceira entrará em vigor imediatamente, a partir da celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sexta: O presente vigorará por prazo indeterminado, salvo o disposto na cláusula terceira.

Brasília - DF, 13 de novembro de 2008.


GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios


SANDSTONE EURIQUES ALVES
Capital Parking Estacionamento de Veículos Ltda. - ESTAPAR